Original anexo ao
Proc. n.º 313/11
Em 8/9/11 Jo

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Segundo estudo até então inédito, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, os custos totais dos acidentes ocorridos em áreas urbanas do País, montavam a astronômica cifra de cinco bilhões e trezentos milhões de reais por ano.

Desses acidentes, os que têm, proporcionalmente, custo mais elevado, são aqueles que envolvem motociclistas, já que neles a ocorrência de vítimas é muito maior.

A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de 150 a 200 quilômetros por dia. Pressionados de um lado pela exigência do empregador e do cliente, de outro lado pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o ranking da imprevidência, com manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

As estatísticas mostram que o número de acidentes envolvendo motos aumenta relativamente mais que a quantidade de veículos registrados nos órgãos oficiais, indicando um envolvimento maior desses veículos em acidentes.

Também não se pode perder de vista a gravidade das lesões decorrentes desses acidentes e que estudos indicam que 68,7% das vítimas de acidentes ocorridos durante a condução desses veículos permanecem internadas, em média, por 15,8 dias.

Diante dessas razões, impõe-se reconhecer a necessidade de criar mecanismos para redução dessas estatísticas com a apresentação do seguinte Projeto:

Fl. n.º 3
Proc. 313/11

PROJETO DE LEI N.º 207/11 - DOCUMENTO N.º 1954/11

Veda o emprego de **práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas** profissionais no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1.º - É vedado às empresas e pessoas físicas empregadoras ou tomadoras de serviços prestados por motociclistas estabelecer práticas que estimulem aumento de velocidade, tais como:

I - Oferecer prêmios por cumprimento de metas por número de entregas ou prestação de serviços;

II - Prometer dispensa de pagamento ao consumidor, no caso de fornecimento de produto ou prestação de serviço fora do prazo ofertado para sua entrega ou realização.

III - Estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 2.º - Pela infração de qualquer dispositivo desta Lei, ao empregador ou tomador de serviços será imposta a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - A penalidade será sempre aplicada no máximo:

I - Se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos da Lei.

II - Nos casos de reincidência.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de setembro de 2011

a) DR. JOSÉ EDUARDO

sec 1016/JE